MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siape 91440

Processo nº : 16327.001005/99-57
Recurso nº : 114.950
Acórdão nº : 201-79.368

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : Banco Mercantil de São Paulo S/A

IOF. CRÉDITOS. ALÍQUOTAS. DECRETO nº 2.219/97 (RIOF). VIGÊNCIA.

Anteriormente à entrada em vigor do RIOF/97, a alíquota vigente para as operações de crédito era de sete por cento.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO. IN SRF Nº 47/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

As disposições da IN SRF nº 47, de 1997, relativamente à escolha do método de amortização, para efeito da apuração do IOF devido sobre operações de crédito, aplicam-se a partir da data de sua publicação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 28 de junho 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Eude Pessoa Santana
Mat. Siape 91440

Processo nº : 16327.001005/99-57
Recurso nº : 114.950
Acórdão nº : 201-79.368

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício, apresentado contra Decisão da DRJ em São Paulo - SP, que deu provimento parcial à impugnação do interessado, contra exigência do IOF, lavrada em 17 de maio de 1999, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre 2 de maio de 1997 e 2 de janeiro de 1998.

As razões da autuação foram descritas em termo de verificação fiscal (fls. 44 a 49).

Segundo a fiscalização, o interessado, no decorrer do ano de 1997, realizou vários contratos de crédito direto ao consumidor, para aquisição de veículos automotores.

Os contratos previam pagamentos de parcelas mensais, sempre no mesmo dia do mês, cobrando o interessado, dos clientes, o IOF nessas parcelas.

De acordo com o interessado, tratar-se-ia do método de amortização constante do principal, previsto no Decreto nº 2.219, de 1997, não tendo sido especificado nos contratos qual o método de amortização a ser utilizado.

Entretanto, segundo a fiscalização, na hipótese de não haver previsão expressa no contrato a respeito da utilização do referido método, a IN SRF nº 47, de 1997, determina a utilização do método de amortização progressiva, em função de o IOF sobre operações de crédito ser determinado em função do prazo pelo qual o recurso permanece à disposição do tomador.

Assim, no método utilizado pelo interessado, a amortização do recurso liberado (principal) era cada vez menor, ao longo dos períodos do contrato.

Além dessa irregularidade, a fiscalização também apurou outras diferenças, às quais não conseguiu determinar a causa, relativamente aos valores por ela apurados.

Contra a autuação, o interessado apresentou impugnação de lançamento (fls. 96 a 119), em que alegou, em suma, que a adoção do método de amortização progressiva, que é o mais oneroso para o contribuinte (o contribuinte apresentou demonstrativos, para comprovar as alegações), para os casos em que não haja previsão em contrato, determinada pela IN SRF nº 47, de 1997, não teria previsão legal.

Segundo o interessado, o Decreto nº 2.219, de 1997, teria apenas previsto que, no caso de pagamento em parcelas, o imposto incidiria sobre o valor do principal, "diminuído da amortização efetuada em cada uma dessas parcelas".

Assim, qualquer um dos sistemas de amortização (progressivo, constante ou regressivo) poderia ser escolhido para o cálculo.

A seguir, teceu comentários a respeito do princípio da legalidade, e ainda alegou que as disposições do Decreto nº 2.219, de 1997, somente poderiam ser aplicadas a partir de 5 de maio de 1997, data em que entrou em vigor.

Anteriormente à IN SRF nº 47, de 1997, segundo o interessado, o seu procedimento estaria confirmado pela Nota SRF/Cosit nº 178, de 9 de maio de 1997, segundo a qual o método a ser utilizado seria o da amortização constante.

Foi solicitado diligência, para verificação relativa aos períodos anteriores a 5 de maio de 1997, tendo a fiscalização se pronunciado pela suficiência dos recolhimentos, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2 de maio de 1997 (a data do próximo fato gerador, objeto de lançamento, foi 9 de maio de 1997).

A DRJ em São Paulo - SP apreciou a impugnação na Decisão DRJ/SPO nº 961, de 2000, mantendo parcialmente a autuação.

Segundo a decisão, não caberia ao julgador administrativo apreciar matéria que verse sobre inconstitucionalidade de lei: segundo o Decreto nº 329, de 1991, art. 13; a Lei nº 5.143, de 1966, art. 14; Lei nº 4.595, de 1964, art. 9º; e o DL nº 2.471, de 1988, competiria ao Banco Central e à Secretaria da Receita Federal expedir atos necessários à execução das disposições legais; a IN SRF nº 47, de 1997, portanto, estaria apenas regulando aquilo que, por lei, deveria regular; as disposições do Decreto nº 2.219, de 1997, no entanto, somente alcançaram os fatos geradores ocorridos posteriormente a 2 de maio de 1997.

No tocante às alíquotas, objeto do presente recurso, destacou a decisão:

"Em relação aos fatos geradores de 02/05/1997, cabe razão ao contribuinte, tendo sido este entendimento reforçado pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 180 e 194, que após diligência solicitada por esta DRJ constatou que os valores de IOF devidos para o período foram suficientemente cobrados pela Instituição, de acordo com a legislação então vigente.

Assim, exonere-se o crédito tributário constituído em relação aos fatos geradores ocorridos em 02/05/1997."

Foram cancelados, igualmente, os valores relativos aos fatos geradores de 9 e 16 de maio de 1997, *"por terem ocorrido antes da vigência da IN nº 47/1997.*

Ao final, a autoridade de primeira instância recorreu de ofício da decisão, pelo fato de o crédito cancelado ter superado o limite de alçada.

É o relatório.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele deve-se tomar conhecimento.

Segundo a decisão de primeira instância, os valores cancelados, relativamente ao principal e à multa, superaram o limite de R$ 500.000,00.

A apuração foi efetuada pela fiscalização (fls. 181 a 194), confirmando (fl. 180) que os pagamentos relativos aos fatos geradores ocorridos em 2 de maio de 1997 foram corretamente efetuados.

A exigência relativa aos fatos geradores de 2, 9 e 16 de maio de 1997 perfaz o valor indicado na decisão (R$ 541.275,06).

São duas as questões tratadas no recurso de ofício: a vigência do Decreto nº 2.219, de 1997, relativamente às alíquotas, e a aplicação do método de amortização progressiva, anteriormente à vigência da IN SRF nº 47, de 1997.

No tocante à primeira matéria, está claro nos autos, com a confirmação do resultado da diligência, que os recolhimentos foram corretamente efetuados, em relação aos fatos geradores de 2 de maio de 1997, nada existindo a ser exigido do interessado.

Quanto à segunda questão, trata-se de saber se, anteriormente à IN SRF nº 47, de 1997, na hipótese de falta de previsão no contrato sobre o método de amortização a ser utilizado, seria obrigatória a adoção do método de amortização progressiva.

A referida IN não traz disposição sobre a sua entrada em vigor. Há que se saber, inicialmente, se a disposição em questão é ou não meramente interpretativa, uma vez que o Código Tributário Nacional, em seu art. 106, I, dispõe o seguinte:

> *"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"*

Considerando que a disposição da Instrução Normativa instituiu uma conseqüência jurídica ao fato de haver ou não previsão no contrato a respeito do método de amortização a ser utilizado, obviamente não poderia ser considerada meramente interpretativa. Em outras palavras, anteriormente à vigência da IN, não seria possível concluir, por mera interpretação das normas legais, que a falta de previsão contratual implicaria a adoção obrigatória do método de amortização progressiva.

Dessa forma, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES